

Processo n.º 1036/2025

Sentença n.º 303 /2025

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---, devidamente identificada nos autos e representada pela sua mandatária Dra. ---.

2. SUMÁRIO

I. A competência do Tribunal em sede de arbitragem necessária estabelecida pelo artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho é delimitada, entre outros requisitos cumulativos, pela existência de um conflito de consumo;

II. De acordo com artigo 3.º, al. d) da Lei n.º 145/2015, de 8 de setembro, onde se estabelece o seguinte conceito de consumidor: “uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”;

III. Tendo o objeto do litígio submetido à decisão do Tribunal sido adquirido com referência a um NIF de uma sociedade comercial, não tem o Tribunal competência material para a sua cognição devendo declarar-se incompetente.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante que entre os dias 24.01.2025 e 28.01.2025, tentou realizar a pré-compra do telemóvel S25, da marca ----, na loja *online* da Reclamada e nesse sentido obter 30% de desconto na compra conjunta dos auriculares Buds3Pro e o Galaxy Watch 7 (com oferta dos Buds3).

Sucedde, porém, que alega que a loja não estava a processar o desconto nos termos em que tal deveria suceder. Por conseguinte, para não perder o acesso ao bem que pretendia, em 28.01.2025 realizou a encomenda PT250123-59370281, no valor de 1.514,21 € (mil quinhentos e catorze euros e vinte e um cêntimos).

No dia 29.01.2025, alega o Reclamante que recebeu uma chamada da Reclamada a confirmar que tinha razão e que não estavam a aplicar os 30% de desconto nos Buds3Pro e que o problema já estava solucionado e que podia fazer a compra. Como já tinha efetuado a compra e não tendo consigo resolver o litígio por acordo com a Reclamada, vem agora o Reclamante peticionar a condenação daquela na oferta dos Buds 3 ou o valor de 30% sobre os Buds 3 Pro.

A Reclamada, por seu turno, peticiona a sua absolvição do pedido, alegando não existir fundamentação para o pedido do Reclamante em virtude dos termos e condições das campanhas vigentes.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização aparelhos eletrónicos;
- b) No dia 28.01.2025, a pessoa coletiva -----, NIF ---- procedeu à aquisição de um telemóvel Galaxy S25 Ultra, uma capa magnética Galaxy S25 Ultra, um Watch Ultra LTE e um par de Galaxy S3 Pro;
- c) A aquisição teve o preço total de 1.514,21 € (mil quinhentos e catorze euros e vinte e um cêntimos).
- d) Estes são os bens objeto do litígio;
- e) Os bens não foram adquiridos pelo Reclamante.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como não provados, com interesse para a causa, quaisquer factos.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não obstante não ter sido suscitada a questão pela ilustre mandatária da Reclamada, após a realização da audiência de julgamento, e uma vez dotado de todos os elementos probatórios juntos aos autos, veio o Tribunal a tomar conhecimento da fatura dos produtos objeto do litígio. Neste sentido, de acordo com o artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV – Lei da Arbitragem Voluntária), deve o Tribunal apreciar e decidir sobre a sua competência.

De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Este mecanismo de composição de litígios foi introduzido pela modificação operada à Lei de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Com efeito, as definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas alíneas g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Assim, o consumidor apresenta-se, para efeitos deste Decreto-Lei, como “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Neste contexto, e conforme resultou provado, que o bem foi adquirido por uma pessoa coletiva (----). Neste sentido, não configurando a relação jurídica uma relação de consumo, não tem o Tribunal competência em sede de arbitragem necessária de conflitos de consumo para tal pois falha um dos requisitos para tal. Esclareçamos a questão.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da LDC, apresenta-se um conjunto de requisitos de preenchimento cumulativo para que um conflito possa ser submetido ao mecanismo de arbitragem necessária ali previsto. Neste sentido, determina-se que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico¹, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

No litígio em apreço pelo Tribunal verifica-se, desde logo, e sem necessidade de grandes considerações, o preenchimento dos requisitos listados nos pontos (ii) a (iv). Em primeiro lugar, estamos perante um litígio cujo valor não excede a alçada dos tribunais de 1.ª instância, a qual está fixada nos 5.000€ (cinco mil euros)². Com efeito, o valor atribuído pelo Reclamante à causa foi de 199,90 € (cento e noventa e nove euros e noventa cêntimos).

¹ Cf. artigo 14.º, n.º 3 da LDC, onde se estabelece que se consideram “conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”.

² Cf. artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 16 de agosto, na redação da Lei n.º 35/2023

Em segundo lugar, o início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do *hipotético* consumidor – que assume a posição de Reclamante no presente processo – a qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

O terceiro requisito também se encontra preenchido, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Assim, resta somente determinar se nos encontramos perante um conflito de consumo. Estando em causa a resolução alternativa de litígios de consumo, deve o Tribunal ter em consideração a definição constante do artigo 3.º, al. d) da Lei n.º 145/2015, de 8 de setembro, onde se estabelece o seguinte conceito de consumidor: “uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”. No litígio em apreciação a aquisição foi realizada por uma pessoa coletiva, pelo que como já vimos, não se preenche o requisito de existência de consumidor.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente absolve-se a Reclamada da instância em virtude da incompetência material do Tribunal para conhecer do litígio.

5. VALOR

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 199,90 € (cento e noventa e nove euros e noventa centimos), que corresponde ao valor do pedido Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 21 de julho de 2025

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)